



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 121/2024)**

Acrescente-se § 2º ao art. 7º; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11 e ao § 1º do art. 11 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º .....

.....

§ 2º Excetuam-se do regime do *caput* os Estados que não estejam no Regime de Recuperação Fiscal – RRF ou tenham capacidade de pagamento apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional “A” ou “B”.”

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados conforme os seguintes critérios:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 60%; e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 40%.

§ 1º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente PLP 121, de 2024, visa criar novas condições para a renegociação da dívida dos Estados com a União, possibilitando, ao mesmo tempo, mais investimentos pelos entes subnacionais. O art. 7 obriga a todos os Estados optantes pelo Propag a instituirem regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, não se mostra razoável que Estados que tenham capacidade de pagamento apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional em *ratings* “A” ou “B” ou que não estejam no RFF, sejam obrigados a cumprir regras adicionais de responsabilidade fiscal, por se destacarem pela sua sólida gestão fiscal e financeira. Esses estados demonstram uma administração eficiente dos recursos públicos, com controle rigoroso dos gastos e uma relação equilibrada entre dívida e receita, o que lhes confere maior autonomia financeira e menor vulnerabilidade a crises econômicas, dispensando limitações quanto à expansão de suas despesas primárias.

Já o art. 11 do referido PLP define que os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, de acordo com critérios definidos em regulamento. No entanto, faz-se razoável estabelecer em lei critérios de distribuição para o Fundo de Equalização Federativa, para o qual sugere-se tomar como parâmetros referenciais os coeficientes do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e o percentual da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida dos entes beneficiados.

A adoção dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Estados (FPE) como critério para a distribuição do Fundo de Equalização Federativa (FEF) pode ser justificada pela necessidade de assegurar maior equidade na repartição de recursos federativos, alinhando-se aos princípios constitucionais de justiça distributiva e redução das desigualdades regionais. Com efeito, o FPE já possui um histórico consolidado de critérios que visam contemplar as diferenças socioeconômicas entre as unidades federativas, levando em consideração fatores como a população, a renda per capita e as necessidades financeiras específicas de cada estado. Esses critérios permitem uma redistribuição mais justa dos recursos,

beneficiando estados com menor capacidade fiscal e maiores demandas sociais, de modo a promover um desenvolvimento mais equilibrado em todo o território nacional.

Já a adoção do inverso do percentual da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida dos entes beneficiados pode ser justificada como uma medida para incentivar a responsabilidade fiscal e premiar os entes federativos que mantêm uma gestão financeira equilibrada e sustentável. Essa abordagem reconhece e recompensa estados que demonstram prudência na gestão de suas finanças públicas, evitando o endividamento excessivo em relação à sua capacidade de geração de receitas. Ao destinar uma maior parcela do FEF para esses entes, cria-se um incentivo para que os demais busquem melhorar seus indicadores fiscais, promovendo uma cultura de disciplina financeira e gestão eficiente dos recursos públicos.

Além disso, essa medida pode contribuir para a estabilidade macroeconômica do país, uma vez que uma menor dívida consolidada em relação à Receita Corrente Líquida indica uma menor dependência de recursos externos ou endividamento para financiar despesas, o que reduz o risco fiscal e o potencial de crises financeiras nos estados. A adoção desse critério, portanto, também promove uma maior sustentabilidade fiscal a longo prazo.

Por outro lado, ao se beneficiar os entes que mantêm uma gestão fiscal responsável, evita-se a perpetuação de práticas financeiras inadequadas que poderiam ser incentivadas caso houvesse compensações financeiras para estados e municípios com altos níveis de endividamento. Isso desencorajará a má gestão e o uso imprudente dos recursos públicos, criando um ambiente onde o comportamento fiscal responsável é recompensado.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7236707785>